DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11236/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10151/2010
PROTOCOLO	: 1007457
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADOS	: 1.MANOEL NUNES DA SILVA 2.ALCINO FERNANDES CARNEIRO
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1.PREFEITO, À ÉPOCA 2.PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 86/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2010
OBJETO	: FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS
CONTRATADO	: DAVI DE OLIVEIRA FURTADO
VALOR	: R$ 45.252,30
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – TERMO ADITIVO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO – FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 86/2010 (fls. 81/86), celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS, CNPJ nº 37.226.651/0001-04, por seu Prefeito, Senhor Manoel Nunes da Silva, CPF nº 390.478.901-59, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Davi de Oliveira Furtado, CNPJ nº 00.202.986/0001-82, por seu Representante, Senhor Davi de Oliveira Furtado, CPF nº 141.283.811-87, como contratada.

O objeto da presente contratação é a aquisição de cestas básicas, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 81).

A primeira fase foi examinada e aprovada nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN-04433/2011 (fls. 96/98).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Termo Aditivo ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, II, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que a formalização do termo aditivo ora

apreciado atende às disposições legais, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 20342/2015 (fls. 788/789), opinando pela regularidade e legalidade de tais atos.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR JOAOMJR-13214/2016 (fls. 790/792), opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de termo aditivo ora apreciado.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da presente contratação é a aquisição de cestas básicas, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 81).

A primeira fase foi examinada e aprovada nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN-04433/2011 (fls. 151/154).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Termo Aditivo ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, II, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, nas suas palavras, (fl. 789), *verbis:*

> Diante do exposto, **retificamos** a análise ANA-15387/2014 às fls.737-739, concluindo pela **regularidade e legalidade**, com ressalva, da formalização do **1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 86/2010** celebrado entre o **Município de Alcinópolis/MS** (CNPJ Nº 37.226.651/0001-04) e a empresa **Davi de Oliveira Furtado** (CNPJ Nº 00.202.986/0001-82), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso III do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando o não envio do anexo II da Instrução Normativa TCE/MS nº 34/2010.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo, nos seguintes termos (fl. 792), *verbis:*

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se pronuncia no seguinte sentido:
>
> I – Pela **REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato**

Administrativo nº 86/2010, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160 de 2 de janeiro de 2012.

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma regulamentar**, com lastro no artigo 42, caput Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados no curso da formalização do termo aditivo acima nominado atendem às disposições regentes da matéria, estando, pois, aptos a conferir legitimidade e legalidade das despesas nele amparadas.

Quanto a sugestão de aplicação de multa verifico que o tema não foi objeto do indispensável contraditório no curso da instrução processual, razão pela deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do I Termo Aditivo (fls. 141/142) ao Contrato Administrativo nº 86/2010 (fls. 81/86), celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS, CNPJ nº 37.226.651/0001-04, por seu Prefeito em Exercício, Senhor Alcino Fernandes Carneiro, CPF nº 068.409.491-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Davi de Oliveira Furtado, CNPJ nº 00.202.986/0001-82, por seu Representante, Senhor Davi de Oliveira Furtado, CPF nº 141.283.811-87, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – recomendar à 2ª Inspetoria de Controle Externo no sentido de que esta unidade de instrução discrimine nas intimações aos jurisdicionados as peças faltantes para a correta instrução do feito;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2016

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator